

PROCESSO CEE Nº 0332/81 - (DRECAP-2 nº 0834/80)
INTERESSADO: COLÉGIO "NOSSA SENHORA DE LOURDES"/CAPITAL
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados por 9
alunos no Curso Supletivo, sem idade legal.
RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 1049/81 - CESG - Aprovado em 24/6/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1 - A diretora do Colégio "Nossa Senhora de Lourdes" solicita a este Conselho, através da 5a. Delegacia de Ensino, a regulamentação da vida escolar de nove alunos matriculados no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, com a idade abaixo do limite permitido por lei.

2- O Curso Supletivo de 1º e 2º graus - Modalidade Suplência, funciona na escola desde 1975, autorizado pela Portaria CEBN publicada no Diário Oficial de 17/05/1975 e os Planos de Curso foram aprovados pelo Parecer CEE nº 600/77 (1º grau) e Parecer CEE nº 555/77 (2º grau). O Parecer CEE nº 866/79 aprova novo Plano de Curso para o 1º grau e o Parecer CEE nº 1543/78 aprova modificações no Plano de Curso do 2º grau,

3 - A situação escolar dos alunos em questão é a seguinte:

- 3.1 - Elza Teodoro
nascida em 04/09/1959;
matricula na 1ª série do 2º grau em julho/78.
(18 anos e 10 meses)
- 3.2 - Celi de Almeida Batista
nascida em 21/01/1960 ;
matricula na 2ª série do 2º grau em dezembro/78 (10 anos e 11 meses);
concluiu o 2º grau em dezembro/79 (19 anos e 11 meses);
matricula na 3ª série do 2º grau (magistério) em 1980.

- 3.3 - Marco Antônio Martins
nascido em 30/10/1959;
matricula na 2ª série do 2º grau em janeiro/79 (19 anos e 2 meses)-
concluiu o 2º grau em dezembro/79 (20 anos e 2 meses)
- 3.4 - Sueli da Silva Martins
nascida em 09/07/1960;
matricula na 1ª série do 2º grau em janeiro/79 (18 anos e 6 meses);
concluiu a 2ª série em dezembro/79 e não renovou matricula em 1980.
- 3.5 - Fábio Gabbo
nascido em 03/03/1964;
matricula na 7ª série do 1º grau em janeiro /79 (14 anos e 19 meses);
matricula na 1ª série do 2º grau regular em 1980.
- 3.6 - Marco Antônio Jorge
nascido em 03/07/1964;
matricula na 8ª série do 1º grau em julho/79 (15 anos) - matricula na 1ª série do 2º grau regular em 1980.
- 3.7 - Rafael Doval
nascida em 19/09/1964;
matricula na 7ª série do 1º grau em julho/79 (14 anos e 10 meses), não renovou a matricula na 8ª série em 1980.
- 3.8 - Jorge Gomes Belarindo
nascido em 22/03/1965;
matricula na 6ª série do 1º grau em julho/79 (14 anos e 4 meses), não renovou a matricula na 7ª série em 1980.
- 3.9 - Marcos Antônio Coppola
nascido em 20/08/1964;
matricula na 7ª série do 1º grau em julho/79 (14 anos e 11 meses)- renovou matricula na 8ª série em janeiro/80.

5 - Alega a diretora que as irregularidades apresentadas devem-se ao fato de longo período de afastamento da secretária, por motivo de doença, sendo substituída por funcionária nova que não observou a idade dos alunos no ato da matrícula.

5 - É necessário destacar ainda um problema detectado pela Delegacia de Ensino, durante a análise da documentação dos alunos em pauta e que diz respeito ao critério de avaliação estabelecido pelo referido estabelecimento: a promoção de alunos é julgada por um Conselho de Classes que se pronuncia somente após a recuperação e que não tem sua existência formal e estrutura definidas no Regimento Escolar.

6 - As autoridades escolares que analisaram o processo, opinaram pela remessa a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

1 - A Deliberação CEE nº 14/73 que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no Estado de São Paulo, determina no Artigo 8º que no 1º grau o aluno preencha os seguintes requisitos:

"a) tenham no mínimo a idade de 14 anos, na data do encerramento da matrícula;

b) estejam freqüentando ou tenham concluído cursos de aprendizagem ou de qualificação profissional, ou já estejam integrados no trabalho;

c) ou, não atendendo à condição mencionada na alínea "b", tenham, no mínimo, 16 anos completos na data de encerramento da matrícula."

O artigo 9º determina que para matrícula no 2º grau os alunos deverão ter "no mínimo 19 anos de idade na data de encerramento da matrícula."

2 - Cabe à escola verificar, por ocasião das matrículas se os candidatos possuem os pré-requisitos necessários para Ingressar nos cursos. Essas situações podem ser facilmente averiguadas através de uma simples verificação pela secretaria escolar.

3 - Deixando a escola de verificar o atendimento dos pré-requisitos, fica mais difícil para a Supervisão de Ensino detec-

tar o erro no transcorrer do curso. Mais difícil ainda fica para um órgão superior, como é o caso do Conselho Estadual de Educação, diante das situações de fato, uma vez que, sanar o erro anterior anulando as matrículas, significaria gravar desproporcionalmente os alunos.

4 - Quanto ao problema levantado pela Delegacia de Ensino, sobre o critério de avaliação o promoção dos alunos e o Regimento Escolar, a matéria deverá ser analisada e sua solução concluída pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, à qual está afeta.

II - CONCLUSÃO

1 - Convalidam-se, excepcionalmente, as matrículas e atos escolares praticados por Elza Teodoro, Celi de Almeida Batista, Marco Antônio Jorge, Rafael Doval, Jorge Gomes Belarindo, Marcos Antônio Copola, nos Cursos Supletivos de 1º e 2º graus - Modalidade Suplência do Colégio "Nossa Senhora de Lourdes"/Capital.

2 - Fica alertada a escola para que não se repitam tais irregularidades.

3 - Deve a Secretaria de Estado da Educação providenciar o exame e encaminhar solução quanto a questão de critério de avaliação e promoção dos alunos.

CESG, em 03 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

PRESIDENTE

I? - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente